

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.233/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214039-84
Impugnação: 40.010123613-30
Impugnante: Heidel Refrigeração Ltda.
CNPJ: 82.450743/0001-28
Proc. S. Passivo: Liliani Bacci Jerônimo/Outro(s)
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal por desclassificação das notas fiscais por consignar destinatários que não estavam no exercício regular de suas atividades. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos a existência de direito e de fato dos destinatários constantes das notas fiscais, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (tanque para refrigeração de leite) relacionadas no TAD nº 017242 desacobertos de documentação fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nºs 0003020 e 0003021, de 06/09/2008, emitidas pelo Autuado em função dos destinatários não estarem no exercício regular de suas atividades.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada nos termos do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/39 pela aplicação do art. 111, IV do RPTA/MG.

Após o Parecer da Advocacia do Estado de fl. 45, o Fisco apresenta sua manifestação às fls. 50/55.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposta falta de clareza e fundamentação o que ensejaria sua lavratura sem justa causa.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos do artigo 89, IV a VI, do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que o Autuado compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Outrossim, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

O presente feito versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil a tal mister tendo em vista que o documento apresentado continham informações que não correspondiam à real operação praticada.

Relata o Auto de Infração que as Notas Fiscais apresentadas, de número 0003020 e 0003021, continham como destinatários pessoas físicas que não estavam no exercício regular de suas atividades.

Pela análise do processado, percebe-se que esta é a única razão que levou o Fisco a desclassificar o documento fiscal autuado, qual seja, os destinatários eram pessoas físicas e não exerciam atividade comercial ou industrial que justificasse a aquisição de um tanque para refrigeração de leite.

Desse modo, a desclassificação está norteadada pela presunção. Entretanto, o próprio RICMS/02 dispõe que "A condição de Contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial..." (transcrição do § 1º do artigo 55 do RICMS/2002)

Analisando-se a questão isoladamente, verifica-se que cada nota fiscal diz respeito a um equipamento e que o valor das mercadorias transportadas foi o mesmo adotado pelo Fisco para o cálculo do imposto.

A Impugnante tem razão quando afirma que o Fisco não trouxe nada além da presunção para impor-lhe a responsabilidade do crédito tributário em comento. Não foi investigado sequer se o destinatário realmente adquiriu a mercadoria.

Fica no caso vertente a presunção do Fisco em confronto com a obrigação do Autuado de entregar a mercadoria de quem lhe compra, no caso, do destinatário descrito no documento fiscal.

A presunção mais legítima, "data venia", é a de que as mercadorias iriam mesmo para a pessoa física descrita no documento fiscal cabendo a quem o questiona, no caso o Fisco, o ônus de provar o contrário.

Não se desincumbindo de tal ônus, não há como ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

